



**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0013508-91.2017.8.16.0035

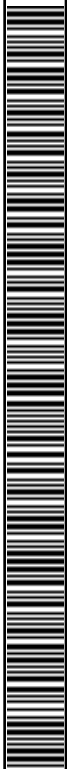
**MASSA FALIDA DE SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE
VIDROS LTDA**, por sua representante legal **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial nos autos do
processo supracitado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
em atendimento à intimação de mov. 1359, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 1347, este d. Juízo determinou: **i)**
que a Secretaria certificasse sobre as custas e despesas processuais pendentes
e oficiasse à CEF para atualização dos extratos das contas judiciais vinculadas
aos autos; **ii)** a intimação da Administradora Judicial sobre as petições de movs.
1312, 1319 e 1320; e **iii)** após, a remessa dos autos à conclusão.

Pois bem, esta profissional manifesta ciência das custas apuradas
pelo Juízo, conforme certificado no mov. 1357, assim como dos extratos
atualizados das contas judiciais vinculadas aos autos, juntados no mov. 1350.

De outro lado, em relação ao contido nas petições de mov. 1312,
1319 e 1320¹, passa a se manifestar.

¹ Em complementação a petição de mov. 1135;





No mov. 1312, o ESTADO DO PARANÁ pugnou pela intimação da Administradora Judicial para inclusão de débitos de IPVA referente a fatos geradores ocorridos após o decreto de falência, como créditos extraconcursais no Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

Em igual sentido a manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no mov. 1320, pleiteando a inclusão de créditos extraconcursais na relação de créditos da Massa Falida.

Outrossim, no mov. 1319, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL disse que os débitos das Execuções Fiscais nºs 5061479-47.2016.4.04.7000, 5064863-18.2016.4.04.7000 e 5011887-63.2018.4.04.7000, não constam na Relação de Credores do mov. 1298, razão pela qual requereu sejam incluídos na relação de créditos da Massa Falida.

Os pedidos formulados pelos Entes acima citados não merecem acolhida. Com efeito, no mov. 1338 o Administrador Judicial apresentou o edital do art. 18 da Lei 11.101/2005 composto pelos créditos apurados no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, bem como anotando as penhoras feitas nos rostos dos autos no curso do processos. Com relação ao Estado, Município de São José dos Pinhais e União, os créditos estão assim listados:

PROJUDI - Processo: 0013508-91.2017.8.16.0035 - Ref. mov. 1338.2 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
28/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: EDITAL ART. 18 - SOUTEMP

Total Art. 83, I - R\$ 236.131,31.

**Credores Art. 83, III, da Lei 11.101/2005 - ESTADO DO PARANÁ - R\$ 306.940,43;
MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - R\$ 4.740,16; UNIÃO - R\$ 891.828,97.**

Total Art. 83, III - R\$ 1.203.509,56.

...





PROJUDI - Processo: 0013508-91.2017.8.16.0035 - Ref. mov. 1338.2 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
28/05/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: EDITAL ART. 18 - SOLUTEMP

PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Penhoras no Rosto dos Autos nº 0013508-91.2017.8.16.0035 - ESTADO DO PARANÁ - R\$ 202.384,57; UNIÃO - R\$ 419.031,89; UNIÃO - R\$ 139.784,92; ESTADO DO PARANÁ - R\$ 173.378,84; MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - R\$ 2.250,90.
Total Penhora - R\$ 936.831,12.
Total Penhora no Rosto dos Autos - R\$ 936.831,12.

O edital foi publicado no DJe de 13 de junho de 2024, conforme mov. 1341.1 do processo e o prazo decorreu sem qualquer oposição, consoante certificado no mov. 1343.

Considerando que não houve oposição ao edital publicado, os créditos estão consolidados e somente poderão ser alterados por meio da ação prevista no art. 19 da Lei 11.101/2005, o que se requer seja reconhecido pelo Juízo.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial manifesta-se sobre as petições indicadas na decisão do mov. 1347.1, informa que a lista do art. 18 da Lei 11.101/2005 foi publicada sem oposição, e requer a remessa dos autos à conclusão, na forma do item III do mesmo *decisum*, para a juntada da consulta realizada via Sisbajud (mov. 1347.2). Após, requer a concessão de prazo para apresentação do plano de rateio, para que se iniciem os pagamentos.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

